



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.004637/99-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.115 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2014  
**Matéria** Compensação de Saldo Negativo de IRPJ  
**Recorrente** DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1996, 1997

BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATIVIDADE. No processo administrativo não é absoluto o princípio da verdade material, deve ser confrontado com todas as oportunidades do contribuinte se manifestar e/ou trazer elementos probantes, e não sendo uma dessas exercida plenamente, no momento de diligência processual, preclue o direito de fazê-lo, mormente em sede recursal.

NÃO RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. SALDO DE ANOS ANTERIORES. Uma vez não verificado saldo negativo em relação aos anos anteriores, por falta de provas suficientes, há que ser inadmitido o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer dos documentos apresentados na fase recursal e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta e Realdo Valentim Neto (relator). Designado o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

GERALDO VALENTIM NETO – Relator

(documento assinado digitalmente)

**Orlando José Gonçalves Bueno**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (Presidente em Exercício), Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wager, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Em síntese, trata-se o presente de procedimento administrativo de Pedido de Restituição (fls. 03) de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado por meio da DIPJ referente ao ano de 1996, no valor de R\$ 2.895.640,11, e, ainda, na DIPJ referente ao ano de 1997, em que se apurou um saldo credor de R\$ 182.924,67.

Ressalte-se que, a despeito de tratar-se de Pedido de Restituição, durante a tramitação deste verificou-se que o contribuinte, por diversas vezes, realizou Pedidos de Compensação (fls. 136, 169, 171, 185, 202, 217 e 229), inclusive de créditos com débitos de Terceiros (sucessora/sucedida – fls. 151 e 246).

Outrossim, merece ser aclarado que o presente Processo Administrativo iniciou-se tendo como interessada a empresa Duratex Madeira Industrializada S.A.. Contudo, por questão de reorganização societária, esta foi incorporada pela Duratex Comercial Exportadora S.A., a qual incorporou também a empresa Duratex Nordeste S.A.

Ultrapassados estes pontos iniciais, passamos à relatoria do Despacho Decisório (fls.304/306) proferido pela divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no qual se constatou que o saldo negativo do IRPJ verificado para o ano calendário de 1996 (DIRPJ/97 – fls. 264) decorreu de apuração de prejuízo fiscal, uma vez deduzidos valores de IRRF e de pagamentos por estimativa. A despeito disso, alega não ter sido possível confirmar pelo sistema da SRF “*que a interessada tenha efetuado no decorrer de 1996 os recolhimentos do IRPJ por estimativa em conformidade com o demonstrado em declaração, sendo que os pagamentos encontrados sob o código 2362 (estimativa/IRPJ, consulta às fls. 269 e 270/273) não guardam relação com o s valores declarados de IR mensal a pagar (fls. 265/268)*”.

Ato contínuo, alegou a autoridade administrativa, em relação ao ano calendário de 1997, que a consulta da DIPJ/98 apontou saldo negativo de IRPJ decorrente de apuração de crédito tributário a menor que o IRRF e o IR mensal pago por estimativa. Assim, entendeu a DRJ/SP pela coerência com o informado em DIRFs.

Neste sentido, em seu Despacho Decisório a DRJ/SP deferiu parcialmente o pedido de Restituição para reconhecer o direito creditório do contribuinte no montante de R\$ 117.809,83.

Devidamente cientificado da supramencionada decisão, o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 321/326, na qual alegou, em síntese, que a autoridade não considerou “*a possibilidade da quitação ter se dado por outros meios (o que de fato ocorreu) ou mesmo ter ocorrido de forma parcial (o que não ocorreu). No caso, o valor declarado pela requerente foi integralmente quitado com os (a) DARFs apresentados (e*

*neste ato reapresentados em anexo), (b) com créditos que mantinha de períodos anteriores, e (c) 'créditos' temporários em decorrência de medida judicial que a desobrigava parcialmente a pagamentos de parcela devida”.*

Face à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte e, principalmente, por conta de sua alegação da existência de medida judicial que o desobrigava parcialmente ao pagamento de parcelas devidas de IRPJ, requereu a DRJ/SP a realização de diligência, a qual culminou no Termo de Informação Fiscal de fls. 583/588, pelo qual se constatou, de forma resumida, que a Medida Cautelar nº 9433718 e a Ação Ordinária nº 9434662, movidas pelo contribuinte, visaram à obtenção de amparo judicial para a aplicação integral do IPC para efeitos de cálculo do IRPJ e CSLL, no balanço relativo ao período de 1989. Portanto, segundo resultado da diligência realizada tais ações não produziram efeitos nos resultados declarados relativamente aos anos-calendários de 1996 e 1997 (os quais ora se discutem).

Ademais, verificou-se a existência de Mandado de Segurança nº 970021115, que visava afastar a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.316/99, pelo qual o valor da CSLL não pode ser deduzido para efeitos de determinação do Lucro Real e nem mesmo de sua própria base de cálculo. Em razão da decisão desfavorável ao contribuinte (TRF 3ª Região), que reconheceu a legalidade do supramencionado artigo, este efetuou o recolhimento dos tributos objetos do processo (DARFs – Fls. 530/535).

Posto isso, a situação até o momento em comento se deu da seguinte forma:

Ano-Calendário - Exercício	Origem:	Valor em R\$
1996 - 1997	Pagamentos efetuados(DARF)	1.087.238,00
	Créditos de Exercícios anteriores	590.383,00
	Créditos decorrentes de decisão judicial (*)	1.201.343,05
	Total informado em DIPJ	2.878.964,05
	Restituição não requerida (*)	1.201.343,05
	Total requerido via presente PA	1.677.621,00
	Valor da restituição já deferida	-
1997 - 1998	Valor não compensado do IRRF sobre Aplic. Financeira (**)	117.809,83
	Recolhimentos a maior	65.114,83
	Total requerido via presente PA	182.924,66

	Valor da restituição já deferida (**)	117.809,83
--	--	------------

Com base no exposto, a DRJ/SP proferiu sua decisão (fls. 603/609), cuja ementa segue abaixo transcrita:

“ASSUNTO: *IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*  
*Ano-calendário: 1996, 1997 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -*  
*RECOLHIMENTOS EM DARF*

*Se a contribuinte comprova haver recolhido estimativas de IRPJ, ainda que parcialmente, é de se reconhecer como crédito os valores recolhidos, quando não há imposto a pagar resultante da apuração anual de IRPJ.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -IRRF – EMPRESA INCORPORADA*

*Tem direito a empresa sucessora ao IRRF retido em favor de empresa incorporada se os rendimentos creditados e retenção de IRRF foram feitos após a incorporação da empresa e o IRRF foi aproveitado no mesmo ano-calendário de sua retenção.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Part.*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte.”*

Por tal decisão reconheceu a DRJ/SP parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o valor creditório de R\$ 1.103.820,82 relativo ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1996 e R\$ 65.114,83 como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, além do que já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório anterior.

Apenas para aclarar, note-se que os R\$ 1.103.820,82 relativo ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1996 são compostos de R\$ 1.087.238,00 pagos por DARF, acrescidos de R\$ 16.582,82 relativo ao IRRF proveniente de rendimentos pagos à empresa Duratex Nordeste S.A., após sua incorporação (fls. 608).

Assim, apenas restaram não homologados os valores supostamente provenientes de “créditos de anos anteriores utilizados no ano-calendário de 1996”, objeto da presente controvérsia. Por tal razão, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário (fls. 612/615), pelo qual buscou comprovar a origem destes supostos créditos e, para tanto, acostou aos autos a documentação de fls. 647/684 consistente na DIPJ relativa ao ano de 1995 e uma série de comprovantes de arrecadação.

Oportunamente os autos foram encaminhados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Passo à análise dos argumentos trazidos pelo Recorrente.

Tendo em vista que a documentação apresentada pelo Recorrente em sede de Recurso Voluntário (fls. 647/684) se faz essencial à verificação do direito pleiteado e, principalmente, em respeito ao princípio da Verdade Material, norteador do Processo Administrativo Fiscal, entendo pela possibilidade de sua juntada, mesmo que em sede recursal, pois restringem-se a dirimir o único ponto pendente da controvérsia, qual seja, a não homologação dos valores supostamente provenientes de “créditos de anos anteriores utilizados no ano-calendário de 1996”,.

Tal possibilidade encontra respaldo, conforme já mencionado, no princípio da Verdade Material, sobre o qual já manifestou seu entendimento a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Vejamos:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Recurso negado. (Câmara Superior de Recursos Fiscais. 3ª Turma, Acórdão nº 40304194 do Processo 103200017059835, Data: 09/11/2004.)*

Diante do exposto, admitida a documentação comprobatória ora anexada e após sua minuciosa análise, há que se concluir que restou comprovado o saldo anterior alegado.

Conforme se verifica às fls. 628, no ano calendário de 1995 o contribuinte apurou IRPJ negativo em R\$ 543.216,05. Entretanto, a despeito disto, por conta da apuração do IRPJ com base em estimativas mensais, recolheu, por meio de DARFs (fls. 647/654), R\$ 890.913,62 aos cofres públicos.

Buscando aclarar a situação, vale-se a presente tabela:

Data de Pagamento	Valor em R\$	Fls.
20.02.1995	202.189,34	647

20.03.1995	87.610,88	648
28.04.1995	82.629,18	649
31.05.1995	205.010,60	650
30.06.1995	96.360,78	651
30.11.1995	58.105,84	652
28.12.1995	157.201,00	653
31.01.1996	1.806,00	654
<b>Total:</b>	890.913,62	Soma

O valor supramencionado foi acrescido, ainda, de atualização monetária, consubstanciando-se da seguinte forma: R\$ 890.913,62 somados à R\$ 87.022,40, perfazendo um total R\$ 977.936,02 (fl. 656).

Ora, tendo o contribuinte recolhido, com os devidos acréscimos, R\$ 977.936,02 quando apurou prejuízo de R\$ 543.216,05, resta, ao que parece, configurado o crédito pleiteado referente ao período anterior.

Portanto, tendo por base tais informações e documentos apresentados há que ser admitido o direito creditório pleiteado pela Recorrente, em sentido análogo ao já decidido por este colegiado. Vejamos:

*Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2000 SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO REMANESCENTE. APROVEITAMENTO NÃO INTEGRAL EM COMPENSAÇÕES ANTERIORES. Reconhece-se direito creditório remanescente de saldo negativo, quando comprovado que o seu aproveitamento, em compensações de débitos de períodos anteriores à apresentação da correspondente Declaração de Compensação, não foi integral.*

*(Acórdão nº 1803-001.785; Processo nº 13056.000253/2003-31; Data 06/08/2013)*

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário reconhecendo o crédito pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

## Declaração de Voto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno,

Em que se considere a exposição analítica bem construída, com base nos elementos constantes do autos, e com referência a aplicabilidade do princípio da busca da verdade material, ele não pode, a meu ver, sem interpretado em termos absolutos, nesta fase recursal, mesmo no decurso do processo administrativo fiscal em comento.

Ou seja, necessário ponderar e analisar todos os demais elementos probantes, assim como os atos praticados pela fiscalização e pela autoridade diligenciante, a fim de, efetivamente, verificar-se o cumprimento desse desiderato de fiel a verdade dos fatos ora relatados.

No caso em comento, como relatado, a autoridade julgadora de primeira instância houve por bem baixar o processo em diligência, intimando o Recorrente para oferecer os elementos probantes necessários aquele julgamento. E isso foi feito, tendo o contribuinte apresentado informações e documentos que justificaram o tratamento dado pelo mérito da decisão da DRJ.

Por essa circunstância relevante, uma vez que o ônus de provar suposto direito é de quem alega, caberia a Recorrente, naquela oportunidade juntar, em sede DRJ, depois de intimada, todos os elementos que suportassem o invocado direito creditório ou composição do mesmo, para instruir completamente estes autos. Todavia, ficou-se sem juntar os elementos justificadores, o que fez em sede recursal.

Diante dessa peculiaridade do andamento processual, entendo que a Recorrente não pode se valer da própria desídia, alegando busca da verdade material, para juntar documentos nessa fase recursal, em total inobservância ao disposto no art. 16, parágrafo 4º do Decreto nº 70.235/72, posto também que a Recorrente não demonstrou a impossibilidade de fazer a juntada por motivo de força maior, ou qualquer das hipóteses descritas nas alíneas do citado §4º do dispositivo normativo citado.

Por essas razões, sou por não conhecer os documentos juntados na fase recursal.

Quanto ao mérito.

Como relatado pelo conselheiro Geraldo Valentim Neto, acima, ao asseverar:

Assim, apenas restaram não homologados os valores supostamente provenientes de “créditos de anos anteriores utilizados no ano-calendário de 1996”, objeto da presente controvérsia. Por tal razão, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário (fls. 612/615), pelo qual buscou comprovar a origem destes supostos créditos e, para tanto, acostou aos autos a documentação de fls. 647/684

---

consistente na DIPJ relativa ao ano de 1995 e uma série de comprovantes de arrecadação.

Desta feita, exatamente a documentação oferecida em sede recursal diz respeito a situação não resolvida em sede de DRJ, por falta desses supostos elementos probantes, para demonstrar a origem do suposto direito creditório.

Como asseverado anteriormente, não se conhecem os documentos juntados com o Recurso Voluntário, e à análise do mérito, portanto, diretamente relacionada a documentação pretendida, como dito pelo relator, resta prejudicada, ficando, pois sem consistência probante as alegações construída na peça de defesa recursal.

Assim, pedindo vênia para adotar os fundamentos das razões de decidir empregadas pela DRJ, mais o entendimento que inviabiliza a prova documental sem justificativa nessa fase recursal, e sendo essa supostamente pertinente ao deslinde do mérito, é de se concluir insustentável em provas suficientes para suportar a origem dos créditos e configurar remanescente direitos creditórios ,sobre anos anteriores a 1996.

Com tudo isso, é se negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno